



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI N° 2.166, DE 2011

Dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

Autor: Deputado Aureo

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JHC

O Projeto de Lei nº 2.166, de 2011, de autoria do Deputado Aureo (Solidariedade/RJ), dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos. Nos termos da proposição, os programas de computador e os jogos eletrônicos comercializados em forma de mídia digital deverão ser acompanhados de código de barras único, permitindo que o consumidor possa receber outro equivalente, caso a mídia armazenadora original venha a ser danificada.

A proposta entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias, sujeitando o estabelecimento infrator à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por unidade em desacordo com o estabelecido.

O Autor da proposta, Deputado Aureo, ressalta que tanto os programas de computador quanto os jogos eletrônicos são compostos de arquivos digitais e que, ao serem instalados em determinado sistema operacional, executarão as tarefas para as quais foram desenvolvidos. No entanto, para serem

utilizados, tais programas e jogos necessitam estar instalados em uma mídia, que será o meio que armazena o programa, ou software. Assim, em caso de danos ao invólucro que contém o programa, comprometida será sua utilização, evidenciando prejuízos ao consumidor.

Dessa forma, a proposta tem por objetivo resguardar os interesses do consumidor.

II - VOTO

Os programas de computador e os jogos eletrônicos são produtos compostos de uma série de arquivos digitais - executáveis e de configuração - que, uma vez carregados pelo sistema operacional, comandarão o hardware na execução da tarefa para a qual o software ou o jogo foi desenvolvido. Dessa forma, nota-se que a mídia de comercialização dos programas de computador e os jogos eletrônicos nada mais é do que o meio de transporte do bem que efetivamente tem valor – o software.

Assim, no caso de danificação da mídia, o consumidor deve ter um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do software pelo qual já pagou e tem o direito de uso.

Desta feita, não obstante o parecer do Relator, entendo que o presente Projeto de Lei, não tem outra finalidade, senão a de determinar que todos os programas de computador e jogos eletrônicos comercializados no Brasil venham acompanhados de um código de barras, permitindo ao consumidor que obtenha uma nova cópia nos casos de dano à mídia usada para armazená-los.

Por fim, ainda cumpre esclarecer que o Autor da proposição, Deputado Aureo, ao se utilizar da expressão “*receber outro equivalente no caso de a mídia original que os armazenam danificar-se*” não pretendeu limitar-se ao estrito significado da palavra mídia, ou seja, o código de barras mencionado do

Projeto de Lei possibilitará ao consumidor que recupere o software através de qualquer meio disponibilizado pelo prestador do serviço.

Isto posto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.166/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **JHC**